



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002881-50.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALISSON BATISTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002881-50.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: WALISSON BATISTA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52669-5

AGRAVO. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Alegação preenchimento dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Exame criminológico. Relatório psicológico desfavorável. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 29/32 que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

Alega que o executado deve ser beneficiado com a progressão de regime, haja vista que demonstrou conduta satisfatória e descontou o lapso necessário, vez que já cumpriu mais de um quarto da pena em regime fechado.

Destaca que não há falta grave. Afirma que o pedido foi indeferido em razão do critério subjetivo. Sustenta que o exame criminológico é inconclusivo. Argumenta que a gravidade em abstrato de delito não justifica a negativa do benefício.

Pleiteia seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 37/40 e 42).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

Trata-se de agravante que cumpre pena total de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado, com término previsto para 24/02/2030 (fls. 11/13).

Conforme relatório psicológico, o agravante não apresenta a extensão de seus atos ou a implicação deles na vida das pessoas envolvidas e apresenta arrependimento motivado somente por perdas pessoais, assumindo parcialmente o delito praticado por ingenuidade, negando sua responsabilidade (fls. 15).

Tanto que ao indeferir o benefício a i. magistrada corretamente destacou:

[...] O laudo também nada concluiu sobre a capacidade do(a) sentenciado(a) de lidar com os sentimentos de raiva e frustração. Verifica-se que não houve sinalização precisa de reflexões sobre os atos praticados e de prejuízos causados à vítima. A indicação de arrependimento se dá apenas de forma egoísta frente aos prejuízos vivenciados no âmbito pessoal e produtivo. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do(a) sentenciado(a), indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando(a) cumpre pena de 7 anos, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2030), pelo crime de homicídio qualificado, na forma tentada, o que revela a periculosidade do sentenciado e nocividade à sociedade...”

Em que pese o alegado bom comportamento carcerário, é certo que o agravante praticou delitos grave contra a vida, sendo que o relatório psicológico elaborado em sede de exame criminológico apresentou aspectos negativos ao benefício.

E com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário,

diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o agravante demonstra personalidade desabonadora, de modo que é necessária maior permanência no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime semiaberto ou livramento condicional para não colocar em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Repise-se que o sentenciado foi condenado por delito contra a vida e o exame criminológico realizado apontou aspectos negativos que levam a concluir que o reeducando não reúne condições para ser beneficiado com a progressão de regime.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio "*in dubio pro societate*", e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de

delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator